

PROJETO DE LEI Nº 1.573 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CAIO RIELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e determina outras providências.

DESPACHO:

26/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	08/10/99
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	19/11/99	25/11/99
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Vivaldo Barbosa	Presidente: <i>Leônio</i>
Comissão de:	Trabalho, de Administ. e Serv. Públco	Em: 18/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1999
(DO SR. CAIO RIELA)

Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de fotógrafo é regulado por esta lei.

Art. 2º É fotógrafo profissional aquele que, usando a luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível, com a utilização de equipamento ótico apropriado, seguindo o processamento manual e eletromecânico até final acabamento.

Art. 3º Poderão exercer a profissão:

I – os diplomados por escola de fotografia estática ou dinâmica de nível superior, devidamente reconhecida;

II – os diplomados por escola de fotografia de nível superior localizada no estrangeiro, com diplomas revalidados no Brasil na forma da legislação vigente;

III – os que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, tenham, à data da publicação desta lei, comprovadamente exercido a profissão de fotógrafo por, no mínimo, cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados.



Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso III poderá ser feita por meio de documentos autênticos de filiação e recibos de contribuição a entidade sindical da categoria, recibos de prestação de serviços a terceiros, pessoas jurídicas ou físicas, com endereços e números de inscrição no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda, ou, ainda, por atestado firmado por três fotógrafos profissionais que se enquadrem nas exigências dos incisos I e II.

Art. 4º A atividade profissional do fotógrafo compreende:

I – a fotografia, dinâmica ou estática, realizada para empresa especializada, inclusive serviços externos;

II – a fotografia produzida para o ensino técnico e científico;

III – a fotografia para publicidade, divulgação e informação ao público;

IV – o ensino da fotografia;

V – outros serviços correlatos ou afins.

Art. 5º Tão logo sejam criados os Conselhos Federal e Regionais de Fotografia, os profissionais de que trata esta lei, como condição para o exercício de sua atividade, deverão inscrever-se nesses órgãos, que expedirão as respectivas carteiras de identidade profissional.

Art. 6º O exercício da atividade profissional de fotógrafo por pessoa não habilitada nos termos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos reconhecemos a importância da fotografia nos mais variados campos da atividade humana. Indispensável na publicidade, nas comunicações, inclusive por computador, na indústria editorial, na educação, o







CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho do fotógrafo tende a adquirir cada vez maior qualidade e importância, à medida que se aprimoram esses setores do conhecimento.

Nesse contexto, é de importância indiscutível que a atividade do fotógrafo seja exercida exclusivamente por profissionais dotados da formação e habilitação adequadas, o que vai resultar em benefícios para a sociedade.

Justifica-se, por isso, que se estabeleçam, em lei, requisitos mínimos para esse exercício, de tal sorte que se assegure adequada qualidade aos trabalhos fotográficos. Esse o objetivo do projeto de lei que ora submetemos à elevada consideração de nossos ilustres Pares, confiando em que será aprovado.

Sala das Sessões, em _____ de 1999

26/08/98

Deputado CAIO RIELA

90817400.088



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.573/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.573, DE 1999

Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e determina outras providências.

Autor: Deputado CAIO RIELA

Relator: Deputado FREIRE JUNIOR

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Por intermédio do presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Caio Riela, pretende-se a regulamentação da profissão de fotógrafo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Na reunião da Comissão do dia 28 de agosto deste ano, o Plenário rejeitou o parecer proferido pelo nobre Deputado Vivaldo Barbosa, que se manifestava pela aprovação do projeto, momento em que fomos designado para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

12099



II – VOTO DO RELATOR

Não olvidamos a importância das atividades desenvolvidas pela categoria dos fotógrafos. Contudo, à luz das recomendações sobre regulamentação de profissão expedidas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição não merece ser acolhida.

Segundo a Constituição Federal, é lícito o exercício de toda e qualquer profissão, somente se admitindo excepcionar essa regra geral em casos especiais. Significa dizer que a restrição ao exercício de qualquer profissão apenas se justifica quando o interesse público assim o exigir, pelos riscos inerentes àquela atividade. Não é esse o caso do fotógrafo, em razão da absoluta falta de interesse público que fundamente a sua regulamentação.

Por outro lado, ainda há o fato de a regulamentação dessa profissão, a exemplo de inúmeras outras, representar um risco de redução do mercado de trabalho. Isso porque a profissão de fotógrafo, hoje, pode ser exercida livremente, sem qualquer espécie de impedimento, em razão de não representar riscos à comunidade, como já foi exposto. A partir do momento em que se exigir uma série de requisitos para o seu exercício, em especial, nível superior, haverá uma redução drástica no número de pessoas que poderão exercê-la.

Tal imposição seria discriminatória diante da quantidade ínfima de brasileiros que concluem um curso superior, principalmente, pelos altos custos das faculdades privadas.

Nada impede, contudo, que existam cursos superiores em fotografia. Porém não pode haver uma condição do exercício da atividade à complementação do curso, que deverá ser opcional, uma forma de melhor capacitar a pessoa interessada, aumentando suas condições para concorrer no mercado de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já a “fiscalização” do exercício da atividade, por sua vez, estará condicionada à qualidade do material fotográfico. Os maus profissionais serão excluídos pelo próprio mercado, sem que isso traga riscos sociais à coletividade.

Diante de todos os fatos aqui expostos é que nos posicionamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.573, de 1999.

Sala da Comissão, em 28 de 2001.

Deputado FREIRE JUNIOR

110046.189

12099



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.573/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa, o Projeto de Lei nº 1.573/99, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Freire Júnior. O parecer do Deputado Vivaldo Barbosa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano, João Magno, Lúcia Vânia, Nair Xavier Lobo e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado **LINO ROSSI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1999

"Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e determina outras providências."

Autor: Deputado CAIO RIELA

Relator: Deputado VIVALDO BARBOSA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa, de autoria do ilustre Deputado Caio Riela, que propõe a regulamentação do exercício da profissão de fotógrafo.

Justificando seu projeto, alega o Autor, em resumo, que é evidente a importância da fotografia nos mais variados campos da atividade humana. Indispensável em várias atividades, o fotógrafo tende a adquirir cada vez maior qualidade e importância, à medida que se aprimoram os diversos setores do conhecimento.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão Técnica, devemos analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1.573, de 1999.

Nossa atual Carta Magna consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

Sabe-se que, para se regulamentar uma profissão, é fundamental que o seu exercício exija conhecimentos técnicos especializados e que a possibilidade do exercício de suas atividades de forma inadequada, ineficiente ou inconsequente possa trazer dano social.

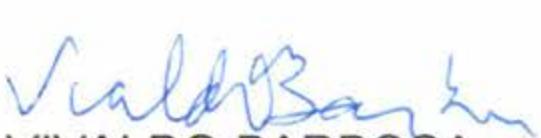
É nesse sentido que vemos a necessidade de se regulamentar a profissão de fotógrafo. Muitos desses profissionais são inescrupulosos, o que denigre a imagem de vários colegas.

Sendo assim, tal regulamentação dignificará o exercício da profissão, bem como possibilitará uma fiscalização firme e eficiente do desempenho da atividade de fotógrafo.

Cumpre ressaltar que essa proposição vem atender aos justos e antigos anseios dessa laboriosa classe.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.573, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1999.


Deputado VIVALDO BARBOSA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.573-A, DE 1999 (DO SR. CAIO RIELA)

Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e determina outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa (relator: Dep. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

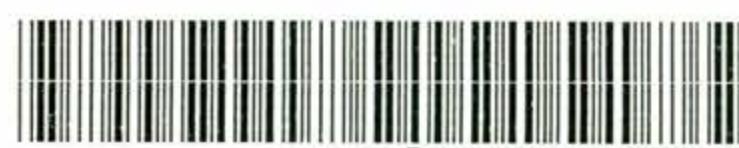
Ofício nº 210/01 - CTASP

Publique-se.

Em 27/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4790 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 210/2001

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.573, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 64
PL N° 1573/1999
14

CCV
27/5/01 3322/01
2566